

A Prescrição Intercorrente no Processo Judicial Tributário

The Intercurrent Prescription in the Tax Judicial Process

Paulo Henrique Linhares Campos¹

Fernanda Marçal Pontes Resende²

Resumo:

O tema deste artigo é uma análise do instituto da Prescrição Intercorrente no âmbito do Processo Judicial Tributário que ocorre mediante a perda da pretensão executória devido à inércia do titular nos prazos estabelecidos por lei. Trata-se de uma pesquisa explanatória. Sobressai-se do estudo das disposições legais plausíveis em leis, externando-se no ato da sua aplicação, após demandada ação que, conseqüentemente após interrupção sem motivo plausível, venha perdurar-se por período quinquenal. Contudo, não poderá ser decretada de ofício pelo juiz que deverá observar as normas para o seu cumprimento. Conclui-se pela possibilidade de reconhecimento aplicável a Prescrição Intercorrente, não cabendo ao seu autor alegar observância quanto à aplicabilidade da Prescrição Intercorrente, que uma vez reconhecida se aplicará conforme determinações devidamente estabelecidas. O instituto, ora estudado, propõe uma uniformização a seus órgãos julgadores, a fim de criar meios que tragam celeridade e segurança jurídica aos processos.

Palavras-chave: Prescrição Intercorrente. Segurança jurídica. Aplicação. Celeridade. Inércia. Obrigação.

¹Graduando do Curso de Direito da Faculdade Promove. E-mail: phlcampos@hotmail.com

²Professora Orientadora. Mestre Direito. E-mail: fernanda.pontes@faculdadepromove.br

Abstract:

The subject of this article is an analysis of the Institute of Intercurrent Prescription in the scope of the Tax Judicial Process that occurs before the loss of the executory pretension due to the inertia of the holder within the deadlines established by law. This is an explanatory research. It stands out from the study of the legal provisions plausible in laws, occurring in the act of its application, after demand action, and that consequently after interruption without plausible reason lasts for a five-year period. However, it can not be decreed ex officio by the judge who must observe the rules for compliance. It is concluded that there is a possibility of recognition applicable to Intercurrent Prescription, and it is not incumbent upon its author to claim nonobservance as to the applicability of the Intercurrent Prescription, which once recognized will be applied according to duly established determinations. The institute, which has been studied, proposes a standardization to its judging bodies, in order to create means that bring speed and legal certainty to the processes.

Keywords: Intercurrent prescription. Legal certainty. Application. Celerity. Inertia. Obligation.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema um estudo sobre a Prescrição Intercorrente³ no Processo Judicial Tributário. Aborda-se a sua aplicabilidade nas ações propostas pelo Fisco, como solução para os casos em que o autor da demanda diante de sua inércia, não se permita que a ação se perpetue no tempo.

O instituto da Prescrição Intercorrente foi introduzido no ordenamento jurídico como instrumento de tentativa de solução para que se evite que ações propostas pelo Fisco se prolonguem por anos, quando da impossibilidade de se obter o crédito que possa satisfazer a obrigação tributária através da penhora de bens. Por esta razão, originou-se o instituto da Prescrição Intercorrente para que possa trazer celeridade processual, segurança jurídica,

³ Prescrição Intercorrente advém do despacho ordenatório do arquivamento dos autos da execução fiscal, devido a inércia do seu titular, o fisco, que estando o processo arquivado por período igual ou superior ao prazo prescricional, ou seja, cinco anos.

economicidade processual e por fim aliviar as varas de muitas ações infrutíferas que acabam por sobrecarregar o judiciário, tão marcado por sua morosidade.

Delimita-se o estudo a uma análise das disposições legais, que abordam o instituto da Prescrição Intercorrente com intuito de formar e apresentar entendimento para a sua aplicabilidade nos litígios. O foco é na Lei Ordinária nº 6.830/80 - Lei de Execução Fiscal em seu art. 40, § 4º, e suas alterações inseridas pela Lei 11.051 de 29/12/2004, a Lei nº 13.105/15 - Código de Processo Civil, ea Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça.

O objetivo geral é apresentar a aplicabilidade da Prescrição Intercorrente nas transações demandadas pelo Fisco. São objetivos específicos: a) Processo Judicial Tributário; b) Inércia por parte do autor da demanda o Fisco; c) Celeridade e segurança jurídica; d) Aplicação concisa e uniforme dos órgãos julgadores.

A pergunta norteadora do estudo foi no sentido de verificar e analisar as características e aplicabilidade da Prescrição Intercorrente nas execuções fiscais tributárias.

Quanto a metodologia utilizada no trabalho trata-se de uma pesquisa do tipo explanatória. Teve como técnica a documentação indireta por meio da pesquisa bibliográfica, fontes secundárias e a pesquisa documental, fontes primárias.

Este artigo foi dividido em 5 seções. A seção 1 a introdução; a seção 2 aborda a Prescrição Intercorrente; a seção 3 discorre sobre a Prescrição Intercorrente no Processo Judicial Tributário; a seção 4 relaciona as notas sobre a Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça; a seção 5 apresenta as conclusões do estudo.

2 A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Ao discorrer a respeito do instituto da Prescrição Intercorrente, verifica-se a sua recente regulamentação no direito tributário, ao qual por meio da Lei 11.051 de 29/12/2004, art. 6º, fora introduzido o §4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, que aborda a Cobrança Judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, que vem estabelecer:

Art. 40 – O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

[...]

§4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Pacheco conceitua a Lei de Execução Fiscal:

O adjetivo usado pela Lei 11.051/04, para qualificar a prescrição decretável de ofício pelo juiz no caso de transcurso do prazo de cinco anos, a partir da decisão que houver ordenado o arquivamento dos autos, exige um esclarecimento preliminar (PACHECO, 2009, p. 354).

Este autor acrescenta que:

Intercorrente, em nosso léxico, é um adjetivo decorrente do latim *inter* (ente) e *currere* (correr), significando que sobrevém, ou se mete de permeio. De modo que a prescrição intercorrente sobrevém do despacho que ordena o arquivamento dos autos da execução fiscal, diante do ato da inércia de seu titular, por prazo superior a cinco anos. (PACHECO, 2009, p. 355)

Por sua vez Monteiro retrata que:

A prescrição intercorrente é a que se verifica durante a tramitação do feito na Justiça, paralisado por negligência do autor na prática de atos de sua responsabilidade. Trata-se de espécies de prescrição que ocorre não pela eventual demora na tramitação da ação, mas pela inércia ou desídia do postulante em praticar os atos processuais (MOTTEIRO, 2005, p.347).

Ressalta-se que a interrupção da prescrição é um ponto relevante no âmbito do processo judicial tributário. Desta forma, perante a prescrição o prazo prescricional retornará a fluir do ato interruptivo, fazendo com que a prescrição se inicienovamente a partir de seu último ato. Venosa (2003, p. 638), enfatiza que a citação, efetivamente irá interromper a prescrição, contudo uma nova contagem de prazo prescricional somente se iniciará a partir do último ato praticado.

O processo para interromper a prescrição é o ato da causa principal, em que se dá a citação penível do devedor (inciso I). Afora esta última hipótese, o prazo recomeça do ato interruptivo. (...) Na hipótese de processo a prescrição recomeça do último ato. A citação inutiliza a prescrição, mas o reinício do prazo somente terá lugar quando do último ato praticado no processo. Aliás, é apenas neste último caso que a prescrição não tem efeito instantâneo (VENOSA, 2003, p. 638-639).

Assinala-se que, o último ato processual não é o que manda os autos ao arquivo, quando já houve anteriormente abandono manifesto da causa pelo autor. (RT 459/121). Entende-se que o último ato a que se refere o dispositivo é o praticado no processo, e que expressa de qualquer forma o direito do credor em cobrar a dívida (VENOSA, 2003, p. 639).

A Prescrição Intercorrente irá se efetivar quando injustificadamente ocorrer à paralisação do ato que vier a permanecer por prazo idêntico ao da prescrição dada a sua pretensão. Que ulterior à pretensão do Fisco, passará a contar o prazo prescricional, devendo o direito ser requerido, vez que ajuizada a ação, devido à inércia do Fisco, ainda que a prescrição tenha sido interrompida, se iniciará o prazo prescricional de forma intercorrente, durante o prosseguimento do processo.

Importante mencionar a diferença entre a regra geral da prescrição e a Prescrição Intercorrente. Já que aquela se inicia a partir do momento do nascedouro da pretensão para o seu Fisco quando este teve o seu direito violado. Já a Prescrição Intercorrente seu prazo inicia-se no momento do arquivamento da ação por inércia do Fisco. Deste modo, caso o processo esteja arquivado por um prazo que seja igual ou superior ao que se enseja o prazo prescricional, o juiz irá ouvir a Fazenda Pública, e conseqüentemente em seguida poderá atestar a Prescrição Intercorrente sem que haja exposição das partes. Se for reconhecida de ofício, poderá se dar instantaneamente.

Farias e Rosenvald, estes por sua vez, buscam encontrar a compreensão para Prescrição Intercorrente por meio do significado da palavra, com a finalidade de entender como e quando seu ato irá se iniciar.

A prescrição intercorrente nada mais é do que a prescrição decorrente da demora na prolação da sentença. Isto é, trata-se de uma prescrição interna, endógena, produzida dentro da relação processual, contada a partir da data da propositura da ação. De ordinário, o Direito Civil não admite a prescrição intercorrente porque o particular (autor da ação) não pode, a toda evidência ser prejudicado pela demora do Estado-juiz em julgar a demanda. Assim, em regra, a prescrição intercorrente não desperta maiores interesses no âmbito das relações privadas (FARIAS e ROSENVALD, 2010, p. 658).

Ambos os autores supracitados imputam à Prescrição Intercorrente a morosidade do juiz em decretar a sentença. Fundamentando de que dada a inércia do Estado, não poderá ocasionar perda às partes. Pois estas não podem admitir a perda do seu direito diante do ato em que o Estado, ao prestar o serviço de forma tempestiva e por delonga da decisão resolutória de mérito deu causa.

Analisando o parágrafo único do art. 202 do Código Civil⁴, este rege que a prescrição uma vez interrompida, retornará a data do último ato processual que a interrompeu. Nesta ambos os doutrinadores reprovava hipótese de o Fisco vir a ser lesado devido à morosidade do Estado, apartando assim a Prescrição Intercorrente, já que as partes estariam na expectativa de uma prestação jurisdicional indefinida.

Diante do ato posterior ao despacho judicial ao interromper a prescrição, deve o Fisco providenciar a devida movimentação ao processo, não sendo permitido a este desistir da demanda, por prejudicar o direito do réu, já que o juiz não decretou a sentença. Pois no caso, ao réu de mesmo modo é de seu interesse o provimento judicial, já que resultará em um novo prazo prescricional após decisão.

É nesta situação que o Fisco fará com que venha a nascer à Prescrição Intercorrente, já que era de sua responsabilidade praticar os atos imprescindíveis e necessários ao andamento processual.

3 A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO

No Processo Judicial Tributário quando surgiu determinada demanda para a satisfação de um crédito tributário a Lei 6.830/80, nada mencionava a respeito da aplicação da Prescrição Intercorrente. Todavia devido à ausência de matéria que tratava deste assunto, adveio a Lei 11.051 de 29/12/2004, artigo 6º, que atribuiu parágrafo 4º, ao art. 40 da Lei 6.830/80, com o intuito de tratar do assunto, que a época não oferecia entendimento, conforme segue redação:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

(...)

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

⁴ Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:
(...)

Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.

Com a promulgação da Lei 11.051, em janeiro de 2005, regulou-se a partir de então a aplicação da Prescrição Intercorrente no Processo Judicial Tributário. Fato de suma importância, e que passa a dar a Prescrição Intercorrente, o reconhecimento de ofício pelo juiz, não sendo necessário que o devedor venha apresentar razões para o ato.

Acerca deste assunto Neto traz que:

A extinção, digamos desses “pleitos infrutíferos” decerto facilitará o desempenho da máquina judiciária, desocupando significativos espaços nos cartórios e, mais, aliviando o sistema de registro dos feitos e controle dos andamentos processuais, na medida em que os dados objetivos colhidos na prática judiciária claramente revelem a grande quantidade de execuções ‘suspensas’ há vários anos, conforme o art. 40, §2º, da Lei de Execuções Fiscais (NETO, 2005, p. 77).

Entendimento a respeito da aplicação da Prescrição Intercorrente contrapõe-se a doutrina, dado pelo argumento de que tal lei, por ter caráter ordinário, não tem competência para mudar uma lei complementar, neste caso em tela o Código Tributário Nacional.

Nesta via dispõe Meloque:

Sendo a Lei de Execuções Fiscais uma lei ordinária, não poderia modificar os preceitos de uma lei com estrutura de complementar, defendendo a inaplicabilidade da prescrição intercorrente por não ter sido anteriormente prevista pelo legislador ao criar o Código Tributário Nacional (MELO, 2004, p. 177).

Divergente é o doutrinador Coelho (2005, p. 129), que apesar de abordar de forma tão sutil em sua obra tal assunto por entender ser este de caráter processual, preserva a aplicabilidade da Prescrição Intercorrente no Processo Judicial Tributário.

Na mesma posição está Carrazza, que a respeito da antiga redação do artigo 40, da Lei 6.830/80, Lei de Execução Fiscal, traz em seu entendimento a seguinte explanação:

Este artigo, além de não se estribar em nenhum motivo mais consiste, fere nossa tradição jurídica e, mais do que tudo, é inconstitucional. Imprescritíveis, em nosso direito positivo, são as ações que viabilizam os direitos personalíssimos (o direito à vida, à honra, à liberdade, ao nome, à reprodução de imagem, à segurança pessoal, e assim por diante).
(...)
Pois este art. 40 da Lei nº 6.830/80 pretende introduzir, entre nós, a imprescritibilidade de algumas dívidas tributárias. Isto, sobre ser absurdo (o que, de per si, não quer dizer nada, juridicamente), é inconstitucional.
(...)

Tudo indica que o judiciário, quando for chamado a manifestar-se a respeito, negará seguimento a este comando que entre em testilhas com os direitos fundamentais do contribuinte (CARRAZZA, 2004, p. 257).

Ao tratar a respeito da competência da lei ordinária que aborda a Prescrição Intercorrente, Peixoto elucidar que:

Isto ressaltar que lei ordinária (é o caso da Lei nº 11.051/04), sob a égide da Constituição de 1988, não é veículo apto a tratar do tema “prescrição” (nem na visão consolidada do STJ, nem mesmo sob o enfoque dos argumentos alinhavados no item 2.1, que afirmam a recepção dos dispositivos da Lei de Execuções Fiscais, publicada em 1980). Todavia, apenas da referida Lei não poder tratar de interrupção (reinício da contagem) do prazo prescricional, haja vista ser tema restrito à lei complementar (cf. art. 146, III, b da CF/88), é instrumento adequado para, em matéria processual, tratar da competência do juiz para reconhecer, de ofício, a fluência de prazo prescricional (PEIXOTO, 2006, p. 21).

Outrossim, resalta-se que o prazo da Prescrição Intercorrente, inicia-se após decisão que ordene o arquivamento do processo devido a ausência de bens penhoráveis na execução fiscal (art. 40, §2º, da Lei de Execuções Fiscais). Consequentemente, passados cinco anos por inércia processual de seu autor, o Fisco, ficará prescrita a ação contra o contribuinte. Contudo, tal inércia processual deve ser exclusiva do Fisco, não podendo ser alegada devido à morosidade por parte do poder judiciário.

Por sua vez, Becho ao abordar o tema, explana que:

Deve o autor dos processos judiciais zelar pelo seu andamento. Caso contrário, transformaria o juiz em parte, que deve não atuar pelo equilíbrio delas, mas funcionar como tal. O impulso oficial que o juiz e os serventuários da justiça devem dar aos feitos refere-se aos ritos, notadamente os externos de pesquisa e persecução do devedor e/ou de seus bens (BECHO, 2005, p. 130).

Inerte a Fazenda Pública no período que vier a transcorrer o prazo de cinco anos, a Prescrição Intercorrente se consumará. Para a aplicação da regra do art. 40, §4º, da Lei de Execução Fiscal, o juiz, ao verificar que ocorreu a Prescrição Intercorrente, deverá intimar a Fazenda Pública para que esta se manifeste, caso venha a ter alguma objeção. Nesse momento é que o juiz poderá de ofício decretar a aplicação da Prescrição Intercorrente.

Corroborando o entendimento de Neto, de que o preceito que nasceu da Lei 11.051 de 29/12/2004, traz de forma súbita o seu emprego, mesmo que em processos já arquivados,

podendo o juiz, caso tenha passado o prazo prescricional, encerrar o processo aplicando a Prescrição Intercorrente.

O processo constitui uma série de atos ordenados à obtenção de um julgamento – atos das partes e atos do juízo. Não há motivos doutrinários, nem, entre nós, óbice constitucional, à incidência imediata da lei nova em matéria processual; ao contrário esta incidência imediata é decorrência do art. 6º da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro (NETO, 2005, p. 79).

Estabelecida tal norma, deverá nestes casos, ser aplicada de imediato no processo que estiver em trânsito, de modo a refletir em todos os demais processos, que venham a se iniciar após entrada da nova lei em vigor.

Tratando ainda da Prescrição Intercorrente, Neto aduz que;

Se o processo está em curso, e concretizam-se aí o primeiro e o último momento do prazo prescricional (no caso, cinco anos a contar do arquivamento dos autos), consuma-se a chamada “prescrição intercorrente”, nascendo portanto a) o direito de execução – isto é, facultando-se, daí em diante, ao executado alegar a prescrição da pretensão deduzida-, b) a possibilidade de o juiz pronunciar de ofício semelhante ocorrência (NETO, 2005, p. 78).

Incumbe-se neste estudo as circunstâncias da Prescrição Intercorrente no Processo Judicial Tributário, conforme trouxe o legislador na redação do art. 40 e seus parágrafos, da Lei nº 6.830/80, Lei de Execução Fiscal. Neste estudo analisando o §4º do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, percebe-se que este não só permitir a aplicação da Prescrição Intercorrente no processo judicial como também possibilita que o juiz possa decretá-la de ofício. Assim, com a regulamentação desta, não será permitido por parte do autor demandante, alegar ausência desta norma.

Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

(...)

§ 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Após a leitura deste artigo, observa-se que este demonstra que a suspensão da ação será anunciada pelo juiz quando não localizados bens penhoráveis ou a localização do devedor, contudo nestes casos não ocorrerá à prescrição.

No § 2º do art. 40, o legislador apresenta-nos um lapso temporal de um ano, para que os processos não venham a permanecer *ad aeternum* suspensos, em seguida após este prazo o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

Não obstante no parágrafo 3º, do art. 40, o legislador disserta sobre a possibilidade de serem desarquivados os autos, quando localizados a qualquer tempo os bens penhoráveis ou o devedor. Porém, este parágrafo foi alvo de muitas críticas por parte dos doutrinadores ao trazer a ideia de que os processos possam se tornar perpétuos, *ad aeternum*, já que por sua vez, este demonstra a intenção da não aplicação da prescrição na ação demandada.

O parágrafo 4º, do art. 40, por sua vez vem abordara Prescrição Intercorrente, já que este traz quase que de forma automática a prescrição. Contudo, na verdade, esta é uma falsa percepção, já que para que seja alcançada deve-se observar as formalidades jurídicas legais e aplicá-las.

Apesar deste parágrafo nos trazer algo inovador e favorável ao credor, também é favorável a muitas varas sobrecarregadas de processos, que já deveriam estar consumados, pela possibilidade de os juízes decretarem de ofício a Prescrição Intercorrente, diante dos muitos fatos já prescritos. Ocorre que, foi estabelecida uma nova forma de reinício da contagem do prazo prescricional, pois para tal se faz necessário que o processo permaneça arquivado pelo período de cinco anos, e que em seguida seja ouvido à Fazenda Pública, para que somente assim, o juiz solicite que se decrete a prescrição.

Todavia, o que se percebe na prática forense é o contrário, já que em muitos casos as ações permanecem inertes por mais de cinco anos, depois de decretada a sua suspensão, sem que sejam arquivados, conforme ordena o caput do art. 40 da Lei 6.830/80.

Tendo ainda os casos ao qual a execução sequer é remetida para o arquivo, e se remetida para o arquivo, posteriormente arquivada é constantemente desarquivada para diligências fazendárias, que na grande parte dos casos se dá de forma ineficaz e dispensável, apenas para que ocorram constantes movimentações no processo executório.

Tal ocorrência é uma prática habitual da Fazenda Pública, evidenciado nos autos, ao fato de que mesmo não localizando bens que satisfaçam a penhora, ano, após ano, a fazenda pública continua a propor demandas solicitando ao juízo, na expectativa de localizar meios

que satisfaçam o seu crédito, através de reiteradas tentativas, muitas puramente administrativas, como o Infojud⁵, Renajud⁶, Bacenjud⁷, o bloqueio de bens e tantos outros meios disponíveis que satisfaça a penhora, são estas medidas administrativas que contam com o auxílio do Poder Judiciário.

Desta forma, tais requerimentos infrutíferos têm o condão de não permitir que a ação se dê por inerte, com a prerrogativa de afastar a contagem de prazo e em decorrência deste o arquivamento e a decretação da prescrição, acarretando deste modo em desfavor do devedor para que este não consiga alcançar o fim do processo, afrontando a segurança jurídica a celeridade processual e o propósito da prescrição.

Assim, diante de ações fiscais frustradas, afastada a inércia por parte do credor, é inadmissível que estes órgãos se procedam de forma perspicaz movimentando o processo, resultante de requerimentos tão somente administrativas, por ações que contam com a assistência do juízo, a fim de interferir no cômputo quinquenal da prescrição de ações tributárias.

Com a inserção do § 4º no art. 40 da Lei 6.830/80 por parte da Lei 11.051 de 29/12/2004, conclui-se que o legislador buscou propiciar o reconhecimento da Prescrição Intercorrente, permitindo por sua vez ao Poder Judiciário o esgotamento destas causas, proporcionando desafogar as varas, a celeridade, a disponibilidade da mão de obra para demais processos e sua economicidade processual. Mas não é o que se observa diante de atitudes que a Fazenda Pública com o auxílio das varas acolhedoras destes processos, tem acarretado, já que operam de forma contrária a benesse do judiciário e da segurança jurídica, estão instáveis em nosso ordenamento por práticas que corroboram de forma errônea e diversa ao bem jurídico.

⁵ O sistema de Informações ao Judiciário – **INFOJUD** tem como objetivo permitir aos juízes o acesso, on-line, ao cadastro de contribuintes na base de dados da Receita Federal, além de declarações de imposto de renda e de imposto territorial rural.

⁶ O sistema **RENAJUD** é uma ferramenta eletrônica que interliga o Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, possibilitando a efetivação de ordens judiciais de restrição de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM, em tempo real.

⁷ O **BACENJUD** é o sistema eletrônico de comunicação entre o Poder Judiciário e as instituições financeiras, por intermédio do Banco Central, possibilitando à autoridade judiciária encaminhar requisições de informações e ordens de bloqueio, desbloqueio e transferência de valores, bem como realizar consultas referentes a informações de clientes mantidas em instituições financeiras, como existência de saldos nas contas, extratos e endereços.

4 NOTAS SOBRE A SÚMULA Nº 314 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Subscrito pelos ministros do Superior Tribunal de Justiça, da 1ª seção e publicada em 08 de agosto de 2008 no diário da justiça a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, que traz entendimento jurisprudencial, e que vem a abordar sobre o prazo prescricional de ações em que não localizados bens do executado esta se aplicará.

A criação desta súmula que tem como sustentação as leis que a precedem, tais como o art. 219, § 4º, Código de Processo Civil, o art. 174, Código Tributário Nacional e os artigos 8º, §2º e 40 da Lei nº 6.830/80, Lei de Execução Fiscal.

Ocorrendo a interrupção da prescrição com a citação do executado, caso este não tenha bens que satisfaçam a penhora, poderá aplicar conforme preceitua o art. 40 da Lei de Execução Fiscal, a suspensão do processo, iniciando o prazo prescricional por um ano. Passado esse período, o prazo se iniciará até que se perfaçam os cinco anos.

Soarestraz o seguinte entendimento;

Enquanto o parágrafo 4º do artigo 40 da LEF estabelece como termo inicial da prescrição intercorrente a decisão que tiver ordenado o arquivamento dos autos da execução fiscal, a Súmula nº 314 do STJ, publicada após o advento do mencionado parágrafo 4º, assevera, em sentido diverso, que o prazo da prescrição intercorrente tem início logo em seguida à suspensão do processo executivo por um ano.

Nota-se, portanto, que estamos diante de dois termos iniciais da prescrição em tela. Um legal e outro jurisprudencial. Diante deste quadro, faz-se necessário analisar se é possível a convivência harmônica entre o parágrafo 4º do artigo 40 da LEF e a Súmula nº 314 do STJ (SOARES, 2009, p. 9-14).

Compreende-se que com a criação da Súmula nº 314⁸ do Superior Tribunal de Justiça, os procedimentos se tornem mais céleres, de forma que o período de suspensão do processo pelo prazo de um ano possa dar início ao prazo da Prescrição Intercorrente, acrescenta-nos Soares;

Segundo os defensores da aplicação da Súmula nº 314, esta nasceu do entendimento das 1ª e 2ª turmas do STJ no sentido de que o artigo 40 da LEF deve ser interpretado em harmonia com o artigo 174 do CTN, evitando-se a imprescritibilidade do crédito fiscal.

Significa dizer que o verbete sumular foi editado para impedir a eternização dos executivos fiscais, objetivo este que poderia não ser satisfeito se

⁸ Súmula 314 STJ - Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

considerado como termo inicial do prazo prescricional intercorrente o despacho que ordena o arquivamento dos autos da execução fiscal. Explica-se. Há execuções em que inexistem nos autos o aludido despacho. O magistrado, nesses processos, despacha determinando a suspensão da execução pelo período de um ano, sem ordenar, no mesmo despacho ou em despacho posterior, o arquivamento do feito. Nestas hipóteses, em virtude da ausência do termo a quo do prazo prescricional, qual seja, o despacho de arquivamento, a prescrição intercorrente jamais teria início, eternizando-se a respectiva execução fiscal.

Esta perenização do processo executivo decorrente da falta de despacho de arquivamento da execução atentaria contra a segurança jurídica, porquanto a qualquer tempo, uma vez encontrado o devedor ou seus bens penhoráveis, poderia o credor prosseguir com a execução (SOARES, 2009, p. 9-14).

Conforme entendimento acima supracitado, dois termos são admitidos pela doutrina, sendo um, o que se inicia do despacho ordenando o arquivamento conforme art. 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal, e o outro o que se inicia logo após o término do prazo de um ano da suspensão da ação, por não ter localizado os bens do devedor, conforme apresenta a redação do art. 40, § 2º, também da Lei de Execução Fiscal.

O Superior Tribunal de Justiça tem aplicado por sua vez o último entendimento citado, formalizando assim de imediato a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, que ao término do prazo da suspensão do processo pelo período de um ano, em seguida irá iniciar-se o prazo da Prescrição Intercorrente. Não sendo necessária intimação da Fazenda Pública, tampouco o despacho que ordene o arquivamento, sendo de imediata a suspensão após prazo de um ano. Ainda que em alguns dos processos já arquivados, suas demandas sejam de pequenos valores, o que não impedirá, que a estes também sejam aplicadas a Prescrição Intercorrente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De todo o exposto a respeito da Prescrição Intercorrente no Processo Judiciário Tributário, foram abordadas matérias que tratam a respeito da aplicação da prescrição quinquenal e a possibilidade dos juízes se pronunciarem de ofício nos processos executórios, conforme alterações previstas na Lei 6.830/80, art. 40 e seus parágrafos que foi inserido pela Lei 11.051 de 29/12/2004, assim como a edição da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça.

Em decorrência dessas alterações, a Prescrição Intercorrente trouxe a possibilidade de reafirmar no princípio da celeridade, a razoável duração do processo legal, bem como a

segurança jurídica, como também possibilitar o fim de processos que se acumulam e causam morosidade no judiciário a ponto de se tornar ineficiente seu propósito, quando deveria ser célere e imediato em suas numerosas demandas que se arrastam por anos, décadas nas varas aguardando respostas que coloquem fim a estas causas.

Para o Superior Tribunal de Justiça, apesar de destoantes entendimentos, a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se apaziguada em todos os tribunais, ao qual o respectivo Tribunal vem reafirmar aos magistrados que nos casos de inércia por parte dos autores, ou quando não forem localizados bens penhoráveis que satisfaçam a demanda ou da não localização do réu, o juiz no despacho deverá determinar de imediato a suspensão e o arquivamento quando decorrer período de um ano, e após este, transcorrido o período quinquenal, estará o magistrado a decretar a Prescrição Intercorrente na execução fiscal.

REFERÊNCIAS

BECHO, Renato Lopes. A prescrição Intercorrente nos Executivos Fiscais. **Revista de Estudos Tributários**, São Paulo, v. 46, Nov/Dez 2005.

BRASIL. **Código de Processo Civil. Nº 13.105 de 2015.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 15 Mai. 2018.

BRASIL. **Código Tributário Nacional. Nº 5.172 de 1966.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm>. Acesso em: 17 Mai. 2018.

BRASIL. **Lei de Execução Fiscal. Nº 6.830 de 1980.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6830.htm#art40%C2%A74>. Acesso em: 17 Mai. 2018.

BRASIL. **Lei de Execução Fiscal. Nº 11.051 de 2004.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/L11051.htm>. Acesso em: 20 Mai. 2018.

CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de Direito Constitucional tributário**, 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

COELHO, Sacha Calmon Navarro. In **Revista de estudos Tributários**, São Paulo, 2005, v. 46.

DUARTE, Nestor. **Código Civil comentado**: doutrina e jurisprudência: Lei nº 10.406, de 10.01.2002: contém o Código Civil de 1916 / Coordenador Cezar Peluso. 3º ed. Ver. e atual - Barueri, SP: Manole, 2009.

FARIAS, Cristiano Chaves e ROSENVALD, Nelson. Direito Civil – **Teoria Geral**. 8º ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MELO, José Eduardo Soares de. **Curso de Direito Tributário**, 5. Ed. São Paulo: Dialética, 2004.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil- Parte Geral**. Volume I. 40 ed.Ver. E atual. Por Ana Cristina d Barros Monteiro França Pinto. São Paulo: Saraiva, 2005.

NETO, Nelson Monteiro. Pode agora, com a Lei 11.051, o Juiz pronunciar de ofício da Prescrição Intercorrente em processo de execução fiscal. **Revista dialética de Direito Tributário**, São Paulo, V. 177, Jun de 2005.

PACHECO, José da Silva. **Comentários à Lei de Execução Fiscal**. 12. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

PEIXOTO, Daniel Monteiro. Prescrição Intercorrente na Execução Fiscal: Vertentes do STJ e as Inovações da Lei n. 11.051/2004 e da Lei Complementar n. 118/2005. **Revista Dialética de Direito Tributário**, São Paulo, v. 125, FEV/2006.

SOARES, André Leri Marques. **Prescrição Intercorrente e a Súmula nº 341/STJ**. Revista Dialética de Direito Tributário, São Paulo, n.160, p. 9 – 14, janeiro, 2009.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. Vol. I, 3 ed. São Paulo: Atlas, 2003.